



ANÁLISE E JULGAMENTO DE RECURSO

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 1693/2019
TOMADA DE PREÇOS Nº 006/2019

Objeto:

“TOMADA DE PREÇOS PARA EXECUÇÃO DE OBRA (REFORMA E AMPLIAÇÃO) DA QUADRA DE ESPORTES/CENTRO COMUNITÁRIO/FUNCIONAL DA LINHA JANGUTA, DE PROPRIEDADE DO MUNICÍPIO DE MODELO/SC, COM ÁREA DE 991,14M² COMPREENDENDO O FORNECIMENTO DE MÃO DE OBRA E MATERIAIS, DE ACORDO COM PROJETO, MEMORIAL DESCRITIVO, PLANILHA ORÇAMENTÁRIA, CRONOGRAMA FÍSICO FINANCEIRO E DEMAIS ANEXOS DO EDITAL”

Conforme se infere no processo em epígrafe, a empresa **EDIFICAR CONSTRUTORA LTDA** foi desabilitada, conforme consta da ATA 070/2019.

*“A presente ata informa que todas as licitantes foram consideradas **HABILITADAS**, com exceção da empresa **EDIFICAR CONSTRUTORA LTDA**, o qual não apresentou o Item 6.1.15 do Edital: “6.1.15. **Declaração** que a empresa não possui no quadro societário servidor da ativa ou empregado de empresa pública ou sociedade de economia mista (MODELO ANEXO 08) deste Edital.” ficando assim **INABILITADA** do certame.”*

Considerando que a empresa apresentou recurso de forma tempestiva, foi encaminhado o recurso ao Setor Jurídico do Município, para que analise e sob a égide da lei e emitisse seu parecer.

Nenhuma das licitantes participantes do certame se manifestou quanto ao recurso recebido, no prazo de 05 (cinco) dias úteis nos termos do §3º do Art. 109 da Lei 8.666/93.

O Setor Jurídico do Município ao analisar o recurso, entendeu que a Comissão ao desabilitar a licitante, atuou com excesso de rigorismo, e este rigorismo exacerbado não deve prevalecer, eis que a finalidade da licitação é a obtenção da melhor proposta.

É também de conhecimento da comissão, que a empresa ora recorrente já participou de outros processos licitatórios neste município, o qual apresentou a presente declaração.

Também é importante salientar que na Documentação de Habilitação da empresa, a mesma apresentou o Contrato Social e o QSA Capital Social, emitido do site da receita, onde pode-se atestar por meio destes que de fato, a empresa licitante não possui no quadro societário servidor da ativa ou empregado de empresa pública ou sociedade de economia mista do órgão contratante e responsável pela licitação, que pode ser atestada através de diligência, conforme o Art. 43 § 3º da Lei 8.666:

*Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:
§ 3o É facultada à Comissão ou autoridade superior, **em qualquer fase da licitação**, a promoção de diligência **destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo**, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.*

No parecer de nº 1233 da FECAM – Federação Catarinense dos Municípios, se teve o seguinte entendimento em relação a omissão de documentos:

“Foi posto à apreciação do Tribunal de Contas da União caso ocorrido na ELETRONORTE, no pregão em que o licitante que ofereceu o menor lance não apresentou no envelope de habilitação a Certidão Negativa de Dívida Ativa da União. Em que pese isso, o pregoeiro verificou na Internet que o referido licitante estava em situação regular e, em vista disso, resolveu habilitá-lo. O Tribunal de Contas da União endossou tal procedimento, destacando que na modalidade pregão o pregoeiro não deve ater-se a meras formalidades. (Conferir: TCU, Acórdão 1758/2003 - Plenário)

Como fundamento a tal providência, toma-se os esclarecimentos de Hely Lopes Meirelles:

“o princípio do procedimento formal, todavia, não significa que a Administração deva ser “formalista” a ponto de fazer exigências inúteis ou desnecessárias à licitação, como também não quer dizer que se deva anular o procedimento ou o julgamento, ou inabilitar licitantes, ou desclassificar propostas, diante de simples omissões ou irregularidades na documentação ou não proposta, desde que tais omissões ou irregularidades sejam irrelevantes e não causem prejuízos à



Administração ou aos concorrentes" (grifo acrescido, *Licitação e Contrato Administrativo*, 12 ed., São Paulo: Malheiros, 1999, p. 27).

Ao tratar do princípio da razoabilidade, Marçal Justen Filho ataca o cerne da questão:

"... portanto, deve-se aceitar a conduta do sujeito que evidencie o preenchimento das exigências legais, ainda que não seja adotada a estrita regulação imposta originariamente na Lei ou no Edital. Na medida do possível, deve promover, mesmo de ofício, o suprimento de defeitos de menor monta. Não se deve conceber que toda e qualquer divergência entre o texto da Lei ou do Edital conduz à invalidade, à inabilitação ou à desclassificação" (*Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos*. 7 ed., São Paulo: Dialética, 2000. p. 79).

O Superior Tribunal de Justiça emite inúmeras orientações nesse sentido rotineiramente, como se observa em trecho da elucidativa ementa de acórdão relatado pelo Ministro Demócrito Reinaldo:

Direito Público. Mandado de Segurança. Procedimento Licitatório. Vinculação ao Edital. Interpretação das Cláusulas do Instrumento Convocatório pelo Judiciário. Fixando-se o sentido e o alcance de cada uma delas e escoimando exigências desnecessárias e de excessivo rigor prejudiciais ao interesse público. Possibilidade. Cabimento do Mandado de Segurança para esse fim. Deferimento (...)

Consoante ensinam juristas, o princípio da vinculação ao Edital não é absoluto, de tal forma que impeça o Judiciário de interpretar-lhe, buscando-lhe o sentido e a compreensão e escoimando-o de cláusulas desnecessárias ou que extrapolem os ditames da lei de regência e cujo excessivo rigor possa afastar, da concorrência, possíveis proponentes, ou que o transmude de um instrumento de defesa do interesse público em conjunto de regras prejudiciais ao que, com ele, objetiva a Administração (...) (STJ, MS 5.418/DF).

Também o Superior Tribunal de Justiça:

"... Não deve ser afastado candidato do certame licitatório, por meros detalhes formais. No particular, o ato administrativo deve ser vinculado ao princípio da razoabilidade, afastando-se de produzir efeitos sem caráter substancial" (STJ, MS 5.461-DF)."

Ante o exposto, reconhecendo o rigorismo exacerbado no julgamento da análise dos documentos de habilitação, e que em sede de recurso pode-se atestar que a empresa licitante de fato não possui no quadro societário servidor da ativa ou empregado de empresa pública ou sociedade de economia mista do órgão contratante e responsável pela licitação, venho por esta reformar a decisão, **HABILITANDO** a licitante **EDIFICAR CONSTRUTORA LTDA** para as próximas fases do certame, primando pelo princípio da razoabilidade, ciente de que a licitação não se trata de uma disputa por classificação, mas sim que possamos considerar o número máximo de propostas afim de atender o objetivo do certame, qual seja o de melhor proposta a administração.

Modelo/SC 25 de setembro de 2019.

ALEXANDRO SPEROTTO
PRESIDENTE DA CPL
(DECRETO (008/2018)